



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 542527/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2819/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações. Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, por intermédio de seu representante legal, *Victor Celso Martini*, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque não se encontra em dia com a agenda de obrigações. Aduz que os atrasos decorrem de problemas técnicos concernente à comunicação pelos canais digitais entre o próprio Tribunal e seus jurisdicionados, bem como, da implementação de novos arquivos no módulo tributário. Informa que estão trabalhando para regularização da agenda e que necessita da certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3698/23 - peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou pendências do Município referente à agenda de obrigações e também no SIT 52735, cuja transferência foi finalizada em 11/07/2023.

Por meio da Informação 3387/23 (peça 07), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou que não há restrição do Município na unidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 946/23, peça 08) propugnou pelo indeferimento do pedido, em razão do que foi apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município regularizou a pendência em relação ao SIT, remanescendo apenas, para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Marialva, os atrasos no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relativos aos meses 2 a 6 de 2023.

No tocante aos atrasos do SIM-AM, importante enfatizar a importância dos dados mensais encaminhados, via sistema, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, cuja incompletude, no entender deste relator, só poderá ser excepcionalizada em prol do interesse público e devidamente justificada.

Desta feita, analisando os presentes autos, verifico que o Município de Marialva (fls. 218 a 267, peça 03) encontra-se na iminência de receber recursos do Governo do Estado do Paraná, os quais, se obstaculizados, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local.

Por esta razão, entendo que o registro quanto aos atrasos no SIM-AM pode ser, excepcionalmente, relativizado no presente caso, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desta doação pelo Município, conforme já decidi nos Processos 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C).

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no *caput* do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, **VOTO** pelo **deferimento** do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Marialva, com validade de **30 dias**.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO
LIBERATÓRIA**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. **Deferir** o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, com validade de **30 dias**.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente